



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180040/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS, NERILDA APARECIDA PENNA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo em exercício diverso da competência 2020.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4582/22 (peça 31), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 998/22 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

#### **É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 37/38), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 139.018,02.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 31), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2020 foi empenhado e pago, sendo parte em 2020, e o restante em 2021.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que parte do pagamento ocorreu em exercício diverso da competência 2020, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

**3.** Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

**3.1.** Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ressalvando-se** o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas da Sra. NERILDA APARECIDA PENNA, prefeita do Município de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ressalvando-se** o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente